



Dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades típicas desenvolvidas em unidades de fornecimento de refeições coletivas aquelas relacionadas à produção, à manipulação e à distribuição de refeições em grande escala para pessoas jurídicas, destinadas a grupo determinado de pessoas em ambiente não comercial, cujo público não seja consumidor final.

Art. 3º O piso salarial dos trabalhadores abrangidos por esta Lei, no âmbito privado, será definido e atualizado por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho aplicável.

§ 1º O salário-base dos trabalhadores não poderá ser inferior ao piso normativo estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional, observadas a base territorial e a data-base correspondentes.





§ 2º Na hipótese de coexistência de mais de um instrumento coletivo aplicável, prevalecerá o mais favorável ao trabalhador.

Art. 4º No âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, a fixação e o pagamento do piso observarão o regime jurídico aplicável e as limitações orçamentárias pertinentes.

Art. 5º A jornada de trabalho em unidades de fornecimento de refeições coletivas observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, admitida, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a adoção de jornadas diferenciadas e de escalas de revezamento.

Parágrafo único. A redução da jornada, observado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias, não implicará, por si só, redução proporcional do salário ou dos benefícios convencionais, salvo previsão expressa em instrumento coletivo.

Art. 6º Aplica-se aos trabalhadores de que trata esta Lei o disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto ao intervalo para repouso e alimentação.

Art. 7º Serão devidos os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando caracterizadas as respectivas condições de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.





§ 1º O trabalhador ou seu sindicato poderá requerer, na via administrativa ou judicial, a realização de perícia para verificação da efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhadores de que trata este artigo as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras disposições protetivas aplicáveis.

§ 3º É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, facultado ao trabalhador optar por aquele que lhe seja mais favorável, quando caracterizados os respectivos fatos geradores.

Art. 8º O segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividades operacionais relacionadas às atividades-fim de unidades de fornecimento de refeições coletivas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria especial, observados os requisitos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único. A comprovação das condições especiais de trabalho será feita por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária vigente, incluídos, entre outros, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborados e atualizados por profissional legalmente habilitado, assegurado ao trabalhador e ao sindicato o acesso integral a essas informações, inclusive para fins de





requerimento administrativo ou judicial de reconhecimento do tempo especial.

Art. 9º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII-A:

“Seção VII-A

Das Atividades Desenvolvidas em Unidades de
Fornecimento de Refeições Coletivas

Art. 253-A. A organização do trabalho nas unidades de fornecimento de refeições coletivas deverá observar a adequação do número de trabalhadores às condições operacionais da atividade, considerados, entre outros fatores:

I - o volume de refeições produzidas e distribuídas por turno;

II - o nível de esforço físico exigido para as atividades de preparo, manipulação e distribuição de alimentos;

III - as condições ambientais, inclusive exposição a calor, a umidade e a variações térmicas;

IV - a necessidade de cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar;

V - a prevenção de riscos ergonômicos e ocupacionais.

§ 1º Os trabalhadores de que trata esta Seção deverão receber capacitação periódica em





segurança alimentar, no uso de equipamentos de proteção individual, na prevenção de acidentes e em primeiros socorros, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 2º Os riscos ergonômicos decorrentes de movimentos repetitivos, esforços físicos intensos ou posturas forçadas deverão ser objeto de avaliação específica, com a adoção de medidas preventivas e compensatórias, nos termos das normas de saúde e de segurança do trabalho.”

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas relativas a profissões regulamentadas no âmbito da alimentação e da nutrição, bem como não enseja novo enquadramento sindical para fins de representação profissional já existente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

